



PROCESSO Nº 1532792023-2 - e-processo nº 2023.000313532-2

ACÓRDÃO Nº 207/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: SOS GAS LTDA EPP

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: GUILHERME MARCONI LEITE MATOS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DE MÉRITO JÁ APRECIADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REEXAME DE MÉRITO INADMISSÍVEL NA VIA DOS ACLARATÓRIOS - MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração prestam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, não se prestando à rediscussão de teses jurídicas, à reapreciação de provas ou à manifestação de mero inconformismo com o resultado do julgamento.

No caso concreto, o Acórdão nº 594/2025, proferido pelo Tribunal Pleno deste Conselho, apreciou de forma expressa e fundamentada todas as teses defensivas suscitadas no Recurso Voluntário, incluindo a alegação de erro operacional, a tese da duplicidade de notas fiscais e a questão das devoluções não contabilizadas, rejeitando-as com fundamento na presunção legal de legalidade do lançamento e na insuficiência da contraprova produzida pela embargante.

A alegação de omissão não prospera, porquanto os argumentos reiterados nos embargos, inexistência do crédito tributário, falta de certeza e liquidez e nulidade do lançamento, foram objeto de análise expressa no acórdão embargado. O que a embargante rotula de "omissão" é, em verdade, conclusão de mérito contrária ao seu interesse, o que não autoriza o manejo dos aclaratórios.

Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e



tempestivo e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 594/2025**, que manteve a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002413/2023-60, lavrado em 02 de agosto de 2023, contra **SOS GAS LTDA**.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1532792023-2 - e-processo nº 2023.000313532-2

TRIBUNAL PLENO

Embargante: SOS GAS LTDA EPP

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: GUILHERME MARCONI LEITE MATOS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DE MÉRITO JÁ APRECIADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REEXAME DE MÉRITO INADMISSÍVEL NA VIA DOS ACLARATÓRIOS - MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração prestam-se, exclusivamente, a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, não se prestando à rediscussão de teses jurídicas, à reapreciação de provas ou à manifestação de mero inconformismo com o resultado do julgamento.

No caso concreto, o Acórdão nº 594/2025, proferido pelo Tribunal Pleno deste Conselho, apreciou de forma expressa e fundamentada todas as teses defensivas suscitadas no Recurso Voluntário, incluindo a alegação de erro operacional, a tese da duplicidade de notas fiscais e a questão das devoluções não contabilizadas, rejeitando-as com fundamento na presunção legal de legalidade do lançamento e na insuficiência da contraprova produzida pela embargante.

A alegação de omissão não prospera, porquanto os argumentos reiterados nos embargos, inexistência do crédito tributário, falta de certeza e liquidez e nulidade do lançamento, foram objeto de análise expressa no acórdão embargado. O que a embargante rotula de "omissão" é, em verdade, conclusão de mérito contrária ao seu interesse, o que não autoriza o manejo dos aclaratórios.

Embargos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO



Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SOS GAS LTDA. contra o Acórdão nº 594/2025, proferido pelo Tribunal Pleno deste Conselho de Recursos Fiscais, decorrente de Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002413/2023-60, lavrado em 02 de agosto de 2023, pelo qual a fiscalização estadual imputou à autuada o cometimento das seguintes infrações à legislação tributária estadual:

A decisão manteve parcialmente as seguintes acusações feitas pela autuante:

0736 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >>> A empresa autuada, revendedora de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba sob o nº 16.154.677-3, deixou de recolher o ICMS-Substituição Tributária correspondente ao estoque a descoberto apurado por levantamento quantitativo de mercadorias, nos exercícios de 2018 a 2022.

Dispositivos: Arts. 391, §§ 5º e 7º, II, e 395 do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96.

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (FATURA EM ABERTO – ICMS FRONTEIRA) >>> A empresa autuada deixou de recolher o ICMS devido na passagem das mercadorias pela fronteira do Estado da Paraíba, nos termos da Portaria GSER nº 048/2019.

Dispositivos: Art. 106, I, "g", do RICMS/PB; Portaria GSER nº 048/2019.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

No primeiro grau, a sentença manteve integralmente a Acusação 0736 (ICMS-ST), por entender que o estoque a descoberto restou comprovado e que o alegado "erro operacional" não afasta a responsabilidade tributária; declarou nula a Acusação 0285 por vício formal, em razão da aplicação retroativa da Portaria GSER nº 048/2019 a fato ocorrido em outubro de 2018, quando a referida portaria ainda não estava em vigor (vigência a partir de 01/02/2019), configurando violação ao princípio da legalidade estrita, reduzindo o valor da multa pela aplicação da penalidade mais benigna prevista na Lei nº 12.788/2023, o que motivou a interposição do recurso de ofício.

A embargante opôs Recurso Voluntário, reiterando e aprofundando os argumentos da impugnação, e acrescentando nova tese acerca de vendas realizadas para outros estados com produto adquirido no estado de destino.

Conclusos ao Tribunal Pleno deste Conselho, os autos foram distribuídos a esta relatoria. O presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica do CRF-PB, que expediu o Parecer nº 0165/2025-PGE-SRFL, em 17 de novembro de 2025, opinando pela legalidade do procedimento administrativo tributário e destacando que a controvérsia possui natureza eminentemente fática, cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar a incorreção do levantamento fiscal.

Em julgamento, o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão nº 594/2025, com a seguinte ementa:



ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ESTOQUE A DESCOBERTO – ALEGAÇÃO DE ERRO OPERACIONAL NÃO COMPROVADO – ÔNUS DA PROVA – INFRAÇÃO PRINCIPAL CARACTERIZADA – ICMS NORMAL FRONTEIRA – VÍCIO FORMAL NA CAPITULAÇÃO LEGAL – NULIDADE DA ACUSAÇÃO – PENALIDADE – APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A alegação de "erro operacional" (duplicidade de notas fiscais, falta de registro de devoluções) para justificar o estoque a descoberto apurado em levantamento quantitativo não afasta a presunção de legalidade do lançamento fiscal. Compete ao contribuinte o ônus da prova de que corrigiu os supostos erros pelos meios fiscais adequados (cancelamento de NF-e, NF-e de devolução), o que não ocorreu nos autos. A emissão de notas fiscais, sem a devida correção, comprova a saída da mercadoria, caracterizando a infração principal de falta de recolhimento do ICMS-ST.

É nula a acusação (ICMS-Fronteira) que capitula a infração com base em dispositivo legal (Portaria GSER) que ainda não estava em vigor na data da ocorrência do fato gerador. A correção do vício formal pela primeira instância, com base no Art. 17, III, da Lei nº 10.094/13, deve ser mantida.

Correta a aplicação de ofício, pela autoridade julgadora singular, da penalidade menos severa (multa reduzida), em observância à retroatividade da lei mais benigna (lex mitior), conforme Art. 106, II, "c", do CTN.

Cientificada do Acórdão nº 594/2025, em 20 de fevereiro de 2026, o contribuinte opôs os presentes Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que o Tribunal Pleno teria incorrido em omissão ao não analisar adequadamente as teses de: inexistência do crédito tributário; falta de certeza e liquidez do lançamento; nulidade por vício processual; e desconsideração das alegações de erro operacional, duplicidade de notas fiscais e devoluções não contabilizadas.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO



Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SOS GAS LTDA contra o Acórdão nº 594/2025, proferido pelo Tribunal Pleno deste Conselho de Recursos Fiscais, que desproveu tanto o Recurso Voluntário interposto pela autuada quanto o Recurso de Ofício, mantendo integralmente a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento em referência.

A autuada, revendedora de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), foi acusada de deixar de recolher o ICMS-Substituição Tributária correspondente ao estoque a descoberto apurado por levantamento quantitativo de mercadorias nos exercícios de 2018 a 2022 (Acusação 0736), e de falta de recolhimento do ICMS Fronteira (Acusação 0285 — declarada nula por vício formal desde a sentença de primeira instância). Em suas razões recursais, a embargante sustenta que o Acórdão nº 594/2025 teria incorrido em omissão ao não apreciar adequadamente as teses de: (i) inexistência do crédito tributário e ausência de prova do fato gerador; (ii) falta de certeza e liquidez (art. 142 do CTN); (iii) nulidade do lançamento por vício processual; e (iv) ocorrência de erro operacional decorrente de duplicidade de notas fiscais e devoluções não contabilizadas. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Verifica-se que o presente recurso de embargos de declaração é tempestivo, protocolado dentro do prazo regimental.

DA INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS

1. Da alegada omissão quanto à análise do fato gerador e à prova da infração

A embargante sustenta que o Acórdão nº 594/2025 teria sido omissivo ao não examinar a alegação de inexistência do crédito tributário, sob o argumento de que a



fiscalização não teria produzido prova suficiente do fato gerador do ICMS-Substituição Tributária.

O argumento não prospera. O acórdão embargado examinou de forma expressa e fundamentada a questão da prova da infração, confirmando os fundamentos da sentença monocrática quanto à regularidade da metodologia do levantamento quantitativo e à consistência da apuração do estoque a descoberto nos exercícios de 2018 a 2022. O Tribunal Pleno consignou que a presunção de legalidade do ato administrativo tributário não foi elidida pela embargante.

A presunção de legalidade que reveste o lançamento tributário é *juris tantum*, admitindo prova em contrário, mas o ônus de desconstituir o lançamento é do contribuinte. No caso em exame, a autuada não produziu contraprova robusta e idônea capaz de demonstrar a inexistência do estoque a descoberto verificado pela fiscalização. O Tribunal Pleno foi claro ao consignar que "o ônus da prova não foi atendido" pelo contribuinte, razão pela qual não há omissão a suprir: houve pronunciamento expresso, e este foi desfavorável ao interesse da embargante.

O que a embargante designa como "omissão" é, na verdade, conclusão de mérito contrária ao seu interesse. A insatisfação com o resultado do julgamento não configura o vício que os aclaratórios se destinam a corrigir.

2. Da alegada omissão quanto à certeza e à liquidez do crédito tributário

A embargante sustenta que o Acórdão nº 594/2025 teria sido omissivo em relação à alegação de ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, fundada no art. 142 do Código Tributário Nacional.

O argumento igualmente não configura omissão passível de integração por embargos. O acórdão confirmou a regularidade formal do lançamento ao constatar a presença dos requisitos exigidos pelos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013, que regulam as condições de validade do auto de infração no âmbito do Processo Administrativo Tributário do Estado da Paraíba. A sentença, mantida integralmente pelo Tribunal Pleno, aferiu a certeza e liquidez do crédito a partir dos demonstrativos analíticos produzidos pela fiscalização, que identificaram, por exercício, as diferenças de estoque apuradas.

A controvérsia sobre a suficiência desses demonstrativos para comprovar a liquidez do crédito é matéria de mérito, definitivamente apreciada no julgamento dos Recursos de Ofício e Voluntário. Sua reiteração nos presentes embargos configura tentativa de rediscussão da matéria já decidida, o que é vedado na via dos aclaratórios.

3. Da alegada omissão quanto à nulidade do lançamento

A embargante alega que o acórdão embargado teria sido omissivo ao não examinar a alegação de nulidade do lançamento por vício processual.

A alegação não se sustenta. O Acórdão nº 594/2025 confirmou a regularidade formal do auto de infração, que preenche os requisitos legais de validade



estabelecidos na Lei nº 10.094/2013. A sentença de primeira instância, mantida pelo Tribunal Pleno, examinou e rejeitou a alegação de nulidade, fundamentando sua conclusão na presença de todos os elementos formais exigidos pelo art. 142 do CTN e pelos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013, identificação do sujeito passivo, descrição clara da conduta infratora, indicação dos dispositivos legais infringidos, quantificação do crédito tributário e capitulação da penalidade.

Ao questionar a nulidade do lançamento por via de embargos, a embargante pretende reabrir debate encerrado pelo Tribunal Pleno em exercício inadmissível de rediscussão do mérito.

4. Da alegada omissão quanto ao erro operacional, à duplicidade de notas fiscais e às devoluções

A embargante sustenta, ainda, que o Tribunal Pleno teria sido omissivo ao não examinar adequadamente as teses defensivas de "erro operacional" consistente em duplicidade de notas fiscais e de devoluções não contabilizadas, que justificariam o estoque a descoberto apurado pela fiscalização.

O argumento tampouco prospera. O Acórdão nº 594/2025 examinou expressamente essas teses, confirmando o entendimento da sentença no sentido de que o alegado "erro operacional" não afasta a responsabilidade tributária. O Tribunal Pleno consignou que a duplicidade de notas fiscais e a ausência de registro de devoluções, na forma em que alegadas, constituem, elas próprias, evidência de saídas de mercadorias, e que a autuada não demonstrou, pelos meios fiscais adequados, tais como o cancelamento formal de NF-e ou a emissão de notas de devolução, a regularidade das operações invocadas em sua defesa. O acórdão foi preciso ao afirmar que o material probatório apresentado pela embargante "resumiu-se a apenas parte de suas operações", sendo insuficiente para elidir a presunção de regularidade do levantamento quantitativo realizado pela fiscalização.

O Tribunal Pleno referenciou, ainda, os Acórdãos CRF/PB nº 463/2023 (MINASGAS) e nº 265/2023 (BAHIANA), que consolidaram o mesmo entendimento para situações análogas envolvendo distribuidoras de GLP e a tese do erro operacional, demonstrando a coerência e solidez da posição adotada por esta Corte.

A alegada omissão, portanto, não existe. O que a embargante denomina de "omissão" é, mais uma vez, discordância com a valoração do conjunto probatório realizada pelo Colegiado, questão de mérito definitivamente apreciada no acórdão e insuscetível de revisão na via dos aclaratórios.

DA PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

A embargante requer que os presentes embargos sejam providos com efeitos infringentes, para que o Acórdão nº 594/2025 seja reformado e o auto de infração julgado improcedente.

O pedido não merece deferimento. Os Embargos de Declaração têm função integrativa ou aclaratória, e não substitutiva da decisão embargada. Os efeitos



infringentes são admitidos em caráter absolutamente excepcional, apenas quando a correção do vício declaratório (omissão, contradição ou obscuridade) implique necessariamente a modificação do resultado, hipótese que não se verifica no presente caso, em que nenhum dos vícios alegados foi evidenciado.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão da matéria de mérito. É o que expressa o Acórdão nº 154/2024 desta Corte:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

[Tribunal Pleno — Acórdão nº 154/2024 — Relator Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva]

Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição a sanar no Acórdão nº 594/2025. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, coerente em seus fundamentos e em consonância com a jurisprudência consolidada deste Conselho. Sua manutenção integral é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu **desproimento**, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 594/2025**, que manteve a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002413/2023-60, lavrado em 02 de agosto de 2023, contra **SOS GAS LTDA**.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de maio de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator